



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

Processo nº 0600006-90.2020.6.18.0019

Crime Eleitoral de Captação Ilícita de Sufrágio – Art. 299, do Código Eleitoral

Acusado: Francisco Epifânio de Carvalho Reis

MM. Juiz Eleitoral,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer:

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO

em ação penal que move contra **FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS**, pela prática de doze crimes de Captação Ilícita de Sufrágio, tipificados no art. 299, do Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).

I – DA BREVE SÍNTESE PROCESSUAL.

Trata-se Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral da 19ª ZE contra **FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS**, pela prática de doze crimes de Captação Ilícita de Sufrágio, tipificados no art. 299, do Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).

Infere-se dos autos do IPL nº 2020.0042498-SR-PF-PI, ora anexado, que, a partir do deferimento por este Juízo, em 02.10.2016 – dia das Eleições Municipais de 2016, de ordem de busca e apreensão em Ação Cautelar interposta pelo Ministério Público Eleitoral, no endereço do denunciado, foram apreendidos blocos de anotações, listas de eleitores, envelopes de depósito bancários, cheques em branco



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

e valores em dinheiro, conforme consta de fls. 06/08, do Id 1015277, apontando para a ocorrência de crime de compra de votos, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Foi determinado pela Autoridade Policial a análise do material apreendido, resultando na identificação de diversas pessoas, com indicação de valores ou benefícios recebidos em troca de voto, conforme consta do Relatório de Material Apreendido constante de fls. 30/46, do Id 1015277, o qual continua às págs. 01/15, do Id 1015281.

A autoria e materialidade dos delitos tipificados no art. 299 do Código Eleitoral, com todas as suas elementares, restaram comprovadas, tendo em vista as declarações prestadas por VANESSA CECILIA DE CARVALHO MARREIROS, a qual confirmou que a conta 13.995-5, agência 2203-9, Banco do Brasil lhe pertence e que o depósito feito nela, em 10/06/2016, no valor de R\$ 950,00 (cf. itens 16 e 17 do Auto de Apreensão de fls. 6/8), foi realizado por FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS, justamente sobre a promessa de ajudá-la, com nítida finalidade eleitoral.

Além disso, conforme consta do material apreendido, e entrevistas constantes do RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS Nº 0412019 –NO/DELINST/DRCOR/SR/PF/PI (fls. 28, do Id 1015281, até as fls. 31, do Id 1015285), ao menos os eleitores JOSÉ MANOEL DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DA COSTA, FRANCISCA LÚCIA DE LIMA SILVA, VALDETO DE VALDEMAR E MARLENE também confirmaram ter recebido R\$ 500,00 de FRANCISCO EPIFANIO CARVALHO REIS. Além disto, MARIA DAS MERCÊS RAMOS VELOSO, ANTONIA DE SOUSA DA SILVA, LUZENI DE JESUS SILVA PEREIRA, CARMELITA MARIA DE BRITO, GERUSA MARIA DE JESUS, GERALDO JOSÉ DA SILVA e MARIA ZAURENY DE OLIVEIRA EVANGELISTA confirmaram terem efetivamente recebido dinheiro, dádiva, ou outra vantagem ou promessa de vantagem da parte de FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

Recebida a ação no dia 13 de dezembro de 2012 pelo Juízo Eleitoral da 19ª ZE, citou-se o denunciado (ID.111819158).

O acusado **FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS** apresentou contestação na petição de ID.112824701, alegando preliminarmente, em síntese, a declaração de nulidade das provas obtidas por meio da Ação Cautelar Criminal Eleitoral nº 165-24.2016.6.18.0019 (Mandado de Busca e Apreensão), determinando-se seus desentranhamentos dos autos, por violação ao artigo artigo 29, inciso X, da CF/88 (foro por prerrogativa de função) c/c artigos 69, inciso VII, 84 e 87, todos do CPP. Requereu ainda que o MPE seja intimado para limitar o seu rol de testemunhas, em conformidade com o artigo 401 do CPP, visto que arrolou 12 (doze) testemunhas;

Por fim, vieram os autos para manifestação sobre as preliminares arguidas pelo acusado.

É o relatório.

II – DAS PRELIMINARES

1. DA VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DA AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU RATIFICADA PELO TRE. GARANTIA DA LISURA DAS ELEIÇÕES E DO RISCO DE PERDIMENTO DE PROVAS.

O acusado, preliminarmente, alegou a nulidade das provas colhidas nos autos de uma Ação Cautelar Eleitoral nº 165-24.2016.6.18.0019, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral da 19ª ZE, e seu pedido liminar foi deferido/cumprido sem a observância das formalidades necessárias, por ser a conduta atribuída ao agente



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

político que à época seria detentor de prerrogativa de foro – Prefeito de Massapê – PI, ora denunciado.

Conforme os autos do presente processo, o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Cautelar perante a 19ª Zona Eleitoral – Jaicós/PI, **no dia 02 de outubro de 2016 (ID.1015295, fl.05/07)**, com o fim de ser cumprido o Mandado de Busca e Apreensão na casa do Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ora Acusado, no pleito das Eleições Municipais de 2016. E que o Juízo, atendendo o pleito do MPE, deferiu a medida liminar (ID. 1015295 – Págs. 8/9).

O mandado foi devidamente cumprido, conforme o ID. 1015277 – Págs. 6/8.

Portanto, o denunciado sustentou que o Juízo Eleitoral deixou de observar que o Acusado era detentor de foro por prerrogativa de função - Prefeito Municipal -, assim, totalmente **NULA** a decisão proferida, já que não foi proferida por autoridade competente (Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí), bem como totalmente **NULAS** as provas obtidas a partir do cumprimento da referida decisão.

Ora, Excelência, não assiste razão à defesa do acusado, devendo-se manter todas as provas obtidas como válidas e o prosseguimento da ação, conforme demonstrará a seguir.

Inicialmente, importante reafirmar que o Ministério Público Eleitoral ajuizou Ação Cautelar perante a 19ª Zona Eleitoral – Jaicós/PI, **no dia 02 de outubro de 2016 (ID.1015295, fl.05/07)**, com o fim de ser cumprido o Mandado de Busca e Apreensão na casa do Prefeito e candidato à reeleição, Sr. Francisco Epifânio de Carvalho Reis, ora Acusado, no pleito das Eleições Municipais de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

Chegou ao conhecimento da Promotora Eleitoral, no dia 02 de outubro de 2016, que no interior da residência do candidato a Prefeito FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS, conhecido por “Chico Carvalho”, haveria distribuição de benesses a eleitores do Município, notadamente dinheiro, em troca de votos, conduta que configura o crime de corrupção eleitoral, nos termos do art. 299, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Do ajuizamento da ação cautelar, a Promotora Eleitoral sustentou seu pedido afirmando que a corrupção eleitoral compromete a lisura das eleições e a legitimidade dos mandatos obtidos por quem dela se utilizou. Cabendo, portanto, ao Ministério Público Eleitoral, na qualidade de guardião do regime democrático e da ordem jurídica, conforme previsão do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, requerer as providências legais, com urgência.

Atente-se que a petição foi ajuizada no dia **02 de outubro de 2016**, bem como a decisão do Juízo Eleitoral que deferiu a liminar também data de **02 de outubro de 2016** (ID. 1015295 – Págs. 8/9), **data essa que ocorria a disputa que elegeria os prefeitos e vereadores.**

Portanto, claramente o fato relatado apresentava conotação delituosa e exigia, com urgência, a adoção de medidas para coibir quaisquer práticas eleitorais que visem a fraudar ou viciar a vontade dos eleitores. Isso porque a demora na



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

execução da busca e apreensão domiciliar pretendida acarretaria o desaparecimento da prova ou dos vestígios do crime, em detrimento das eleições limpas, premiando, assim, astúcia do político desonesto.

Sabe-se que o principal objeto dos crimes eleitorais é a tutela da **liberdade do voto**. Quando o eleito não exerce o sufrágio livremente, há inegável abalo do princípio democrático.

A prerrogativa de foro, alegada pelo Prefeito à época, é uma garantia voltada não exatamente para a defesa de interesses de titulares de cargos relevantes, mas para a própria regularidade das instituições. No caso, o denunciado, prefeito à época dos fatos, gozava de foro privilegiado por prerrogativa de função, competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o julgamento das condutas penalmente repreensíveis imputadas a prefeito, consoante o art. 29, X, da Constituição Federal.

No entanto, há de asseverar que a medida judicial tomada pelo Juiz Eleitoral encontra-se devidamente fundamentada e atendeu aos requisitos previstos no art. 240 do CPP, levando em conta, também, a urgência necessária a intervenção judicial levado a efeito pelo Juízo de primeiro grau (**mandado deferido no dia do pleito**), no intuito de evitar prejuízo à coleta de provas imprescindíveis a elucidação de eventuais práticas delituosas.

A conduta praticada pelo acusado atenta contra o regime democrático e, no caso, houve violação ao princípio da igualdade nas eleições, portanto, o Ministério Público Eleitoral também detém poder de polícia com a precípua finalidade de fazer cessar de forma *incontinenti* práticas ilegais no período eleitoral com fito de evitar a irreparabilidade do dano.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

O Tribunal Regional Eleitoral, por meio do seu Juiz Relator, em decisão de ID.1015297, fls. 11/12, ratificou a decisão do Juízo de primeiro grau e manteve preservados os atos praticados nos autos da Ação Cautelar, concordando com a urgência que a medida requeria para a preservação das provas.

Após isso, em conformidade com o previsto na Constituição Federal e nas jurisprudências do órgão colegiado, determinou requisito a instauração de inquérito policial ao Superintendente da Polícia Federal do Piauí, para fins de investigar eventual prática de crimes eleitorais, levando em conta as informações constantes dos autos, bem como destaque que os atos praticados pela autoridade policial deve ser submetidos a supervisão do Tribunal, por se tratar de fatos imputados a pessoa com foro por prerrogativa de função.

Dito e exposto tudo que está nos autos, não assiste razão à Defesa que invalide as provas obtidas por meio da ação cautelar, vez que a decisão do juízo eleitoral de primeiro grau foi ratificada pelo TRE para garantia da lisura das eleições e do risco de perdimento de provas, pois a ação cautelar foi ajuizada e deferida no dia do pleito, em caráter de urgência, sendo a irregularidade sanada.

III – DO MÉRITO.

No mérito, o Ministério Público reitera todos os pedidos encartados na petição inicial.

IV – DO PEDIDO

Destarte, o Ministério Público Estadual requer o prosseguimento da ação com a abertura da instrução do feito, oportunizando a oitiva das testemunhas e, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL –19º ZONA ELEITORAL – JAICÓS-PI

final, a conseqüente condenação do acusado nas sanções incursas no art. 299, do Código Eleitoral, em continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal).

Jaicós-PI, 19 de abril de 2023.

(assinado digitalmente)

MÁRCIA AÍDA DE LIMA SILVA

Promotora Eleitoral da 19ª Zona, em respondência

Portaria PRE/PI nº 28/2023